



Câmara Municipal de Nova Laranjeiras  
Estado do Paraná  
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60  
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85350-000  
E-mail: [contato@cmnl.pr.gov.br](mailto:contato@cmnl.pr.gov.br) / [legislativo@cmnl.pr.gov.br](mailto:legislativo@cmnl.pr.gov.br)  
Fone: (42) 3637-1202



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMORANDO Nº. 13/2021-GP

**De:** Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras

**Para:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Data:** 26/02/2021.

**Assunto.:** Elaboração de Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº. 06/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Prezados,

Encaminho para análise, e emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que rege o artigo 40 incisos I e VII, alínea “n” do Regimento Interno. **A Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, para a entrega do parecer à Mesa Diretora, em conformidade com o artigo 61, inciso IV do Regimento Interno.**

Atenciosamente,

  
**DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

*Recebi 8/ março  
João Luiz Lúcio*



Câmara Municipal de Nova Laranjeiras  
Estado do Paraná  
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60  
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85350-000  
E-mail: [contato@cmnl.pr.gov.br](mailto:contato@cmnl.pr.gov.br) / [legislativo@cmnl.pr.gov.br](mailto:legislativo@cmnl.pr.gov.br)  
Fone: (42) 3637-1202



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

**MEMORANDO Nº. 14/2021-GP**

**De:** Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras

**Para:** Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia

**Data:** 26/02/2021.

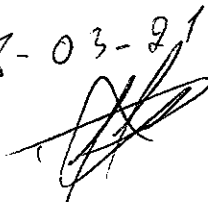
**Assunto.:** Elaboração de Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº. 06/2021 do Poder Executivo Municipal.

Prezados

Encaminho para análise, e emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que rege o artigo 41 inciso I, alínea “c” e “d” do Regimento Interno. A Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, para a entrega do solicitado à Mesa Diretora.

Atenciosamente,

  
**DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

Recebido  
08-03-21  




Câmara Municipal de Nova Laranjeiras  
Estado do Paraná  
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60  
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85350-000  
E-mail: [contato@cmnl.pr.gov.br](mailto:contato@cmnl.pr.gov.br) / [legislativo@cmnl.pr.gov.br](mailto:legislativo@cmnl.pr.gov.br)  
Fone: (42) 3637-1202



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMORANDO Nº. 15/2021-GP

**De:** Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras

**Para:** Comissão de Educação, Saúde Pública e Bem Estar Social

**Data:** 26/02/2021.

**Assunto.:** Elaboração de Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº. 06/2021 do Poder Executivo Municipal.

Prezados

Encaminho para análise, e emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que rege o artigo 42 inciso I, alínea "I" do Regimento Interno. **A Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, para a entrega do solicitado à Mesa Diretora, em conformidade com o artigo 61, inciso IV do Regimento Interno.**

Atenciosamente,

  
DIÓCEU FERNANDES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em  
08/03/2021  
rep.



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR**

**PARECER Nº. 06/2021.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores João Maria Machado (Presidente), Adão Krekanh Paulista (secretário) e Gabriel Petró Martello (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 06/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1156/2017 PARA FINS DE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO INDÍGENA”**, instados a se manifestar pelo Memorando nº. 13/2021-GP, datado de 26 de fevereiro e recebido no dia 08 de março de 2021, exaram seu parecer conforme segue:

### **DO RELATÓRIO**

(Art. 65, I R.I.)

Trata o Projeto de Lei de ampliação do Programa Municipal de Alimentação Indígena que atualmente entrega 70 (setenta) cestas básicas mensais para famílias selecionadas conforme sua vulnerabilidade social.

O Município requer então autorização legislativa para ampliar esse número para 140 (cento e quarenta) cestas básicas mensais.

O Programa define que a família contemplada receberá até 03 (três) cestas básicas no ano e que após isso, outra família receberá esse auxílio.

O Município em comum acordo com as lideranças indígenas e participação do Ministério Público Estadual firmaram o TAC MPPR-0076.21.000030-3, o qual tem por finalidade acompanhar os investimentos dos recursos provenientes de ICMS Ecológico da Terra Indígena Rio das Cobras.

### **DO VOTO DO RELATOR**

(Art. 65, II R.I.)

Notadamente sabemos que as condições sociais, sanitárias e alimentares da Aldeia Terra Indígena Rio das Cobras é de precariedade. Nada mais justo que o gestor municipal possa suprir a falta de condições mínimas alimentares aos nossos munícipes indígenas. Aos vereadores incumbe



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR**

a missão de autorizar um projeto tão importante e que irá ajudar um número grande de famílias. Adentrando à questão legal do projeto, vejamos o que ensina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, não encontrando ilegalidade no projeto, e zelando pela nutrição e Bem-Estar da população indígena, exaro parecer pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 06/2021**, de autoria der Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 11 de março de 2021.

  
**GABRIEL PETRÓ MARTELLO**  
RELATOR



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR**

### **DO PARECER DA COMISSÃO** (Art. 65, III R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei e voto do relator, os membros desta Comissão acompanham o entendimento do relator e somos **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 06/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 11 de março de 2021.

  
**JOÃO MARIA MACHADO**  
Presidente

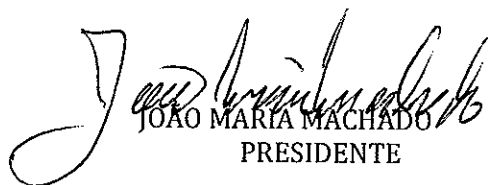
  
**ADÃO KREKANH PAULISTA**  
Secretário



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR**

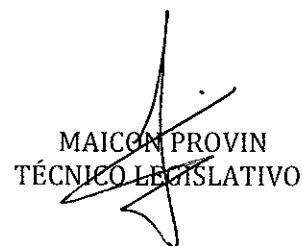
**ATA Nº. 06, DE 11 DE MARÇO DE 2021.**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR**

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, as nove horas e trinta minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereadores João Maria Machado, Adão Krekanh Paulista e Gabriel Petró Martello, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que possui a súmula: *"Altera a Lei Municipal nº 1156/2017 para fins de ampliação do Programa Municipal de Alimentação Indígena"*, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o relator vota pela aprovação do projeto e os demais membros acompanham o voto do relator. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

  
JOÃO MARIA MACHADO  
PRESIDENTE

  
ADÃO KREKANH PAULISTA  
SECRETÁRIO

  
GABRIEL PETRÓ MARTELLO  
RELATOR

  
MAICON PROVIN  
TÉCNICO LEGISLATIVO

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL – CESPES**

---

PARECER Nº. 02/2021.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Michele de Cássia Rossa Babinski (Presidente), Pércio Paulo Provin (secretário) e Josnei Chimiloski (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 06/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.156/2017 PARA FINS DE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO INDÍGENA”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

## **DO RELATÓRIO**

(Art. 65, I R.I.)

Trata o Projeto de Lei de ampliação das cestas básicas de alimentação para o nosso Povo Indígena que se encontra em situação de vulnerabilidade social, onde atualmente são entregues 70 (setenta) cestas e busca-se entregar 140 (cento e quarenta) cestas a partir da aprovação do Projeto de Lei em questão.

É O RELATÓRIO.

## **DO VOTO DO RELATOR**

(Art. 65, II R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei nº. 06/2021, verifica-se que o Poder Executivo Municipal solicita autorização legislativa para dobrar o número de cestas básicas de alimentação e consequentemente possibilitar o atendimento a mais famílias que se encontram em vulnerabilidade social.

Preliminarmente, vejamos o que nos ensina o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL – CESPRES

Artigo 25 – DUDH

Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, INCLUSIVE ALIMENTAÇÃO, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle.

Vejamos o que nos ensina nossa Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, A ALIMENTAÇÃO, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É DEVER da família, da sociedade e DO ESTADO assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, À ALIMENTAÇÃO, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa maneira interpretando os artigos de nossa Constituição Federal, o Estado, aqui representado pelo nosso município deve assegurar sempre que possível condições mínimas de alimentação aos necessitados.

Desta forma, exaro parecer pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 02/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 05 de fevereiro de 2021.

  
JOSNEI CHIMILOSKI  
RELATOR

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL – CESPBS**

---

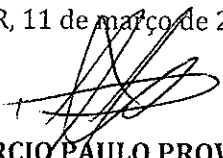
## **DO PARECER DA COMISSÃO** (Art. 65, III R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei e voto do relator, os membros desta Comissão acompanham o entendimento do relator e somos **FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 06/2021.**

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 11 de março de 2021.

  
**MICHELE DE CÁSSIA ROSSA BABINSKI**  
Presidente

  
**PÉRCIO PAULO PROVIN**  
Secretário

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL – CESPBS**

---

**ATA Nº. 02, DE 11 DE MARÇO DE 2021**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL - ESPBES**

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, as onze horas e dez minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Educação, Saúde Pública e Bem Estar Social, vereadores Michele de Cássia Rossa Babinski, Pércio Paulo Provin e Josnei Chimiloski, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 06/2021, súmula: Altera a Lei Municipal nº. 1.156/2017 para fins de ampliação do Programa Municipal de Alimentação Indígena, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o relator vota pela aprovação do projeto e os demais membros acompanham o voto do relator. Nada mais a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

  
MICHELE DE CÁSSIA ROSSA BABINSKI  
PRESIDENTE

  
PÉRCIO PAULO PROVIN  
SECRETÁRIO

  
JOSNEI CHIMILOSKI  
RELATOR

  
MAICON PROVIN  
TÉCNICO LEGISLATIVO



PARECER Nº. 07/2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Exmo. Sr.

DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Pércio Paulo Provin (Presidente), Michele de Cássia Rossa Babinski (Secretária) e Josnei Chimiloski (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 06/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.156/2017 PARA FINS DE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO INDÍGENA"**, instados a se manifestar, conforme solicita o Memorando nº. 14/2021, expedido pelo Gabinete da Presidência em 26 de fevereiro de 2021 e recebido em 08 de março de 2021, exaram seu parecer conforme segue:

#### **DO RELATÓRIO**

(Art. 65, I R.I.)

Trata-se de alteração na Lei Municipal nº. 1.156/2017 para fins de ampliação no programa de alimentação indígena que atualmente distribui 70 (setenta) cestas básicas mensais aos indígenas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Como o número de pessoas que necessitam serem atendidas é muito grande, o Poder Executivo Municipal solicita autorização legislativa para a ampliação e distribuição de mais 70 (setenta) cestas básicas mensais, totalizando 140 (cento e quarenta) cestas básicas de alimentação mensais, caso o projeto seja aprovado.

Para tanto será utilizado o recurso do ICMS Ecológico para custear as cestas, onde as lideranças da Aldeia estão em comum acordo, e parta tanto foi formalizado o TAC MPPR-0076.21.000030-3 com o Ministério Público.



Importante ressaltar que cada família contemplada receberá a cesta básica de alimentação pelo período máximo de 03 (três) meses, sendo que após esse período, outra família receberá o benefício, buscando assim atender um número maior de famílias.

É o relatório.

#### **DO VOTO DO RELATOR**

(Art. 65, II R.I.)

Preliminarmente, devemos analisar que o Ministério Público Estadual através do TAC MPPR-0076.21.000030-3 estará fiscalizando o dispêndio do recurso, fato esse que nos tranquiliza e ratifica as boas intenções do Poder Público Municipal.

Salientamos que a Secretaria de Assistência Social e Ação Comunitária estará envolvida nesta ação e analisará quais famílias serão atendidas nessa ampliação mediante Estudo Social ou Parecer Técnico do Serviço Social.

Importante salientar que a Equipe Multidisciplinar da Saúde e Nutrição também acompanhará de perto tal realidade e saberá suplementar as famílias atendidas.

Por fim, sabemos que a alimentação é um direito social previsto no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, *In verbis*:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

Ademais, a Constituição estabelece em seu artigo 3º, inciso III, que constituem um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Sendo assim havendo possibilidade financeira para custear esse atendimento à mais famílias carentes não vejo óbice para que o Projeto de Lei tenha sua tramitação e aprovação pelos pares.

E como compete a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, em especial o contido no artigo 41, Inciso I, alínea “c” e “d” do



Regimento Interno exaro VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 06/2021, haja visto, não encontrar qualquer inconstitucionalidade no projeto em questão.

Nova Laranjeiras, em 11 de março de 2021.

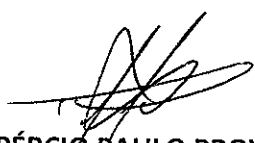
  
JOSNEI CHIMILOSKI  
RELATOR

---

**DO PARECER DA COMISSÃO**  
(Art. 65, III R.I.)

Analizando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, acompanhamos o entendimento do relator e somos **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 06/2021**, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, em 11 de março de 2021.

  
PÉRCIO PAULO PROVIN  
Presidente

  
MICHELE DE CÁSSIA ROSSA BABINSKI  
Secretária

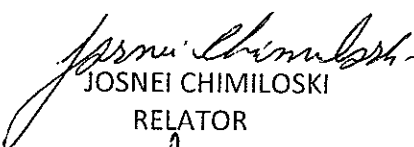


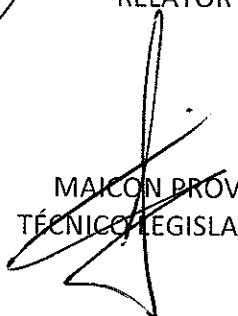
**ATA Nº. 04, DE 11 DE MARÇO DE 2021**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA – CFTCE**

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, as dez horas e quarenta minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, senhores vereadores Pécio Paulo Provin, Michele de Cássia Rossa Babinski e Josnei Chimiloski, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que contém a súmula: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.156/2017 PARA FINS DE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO INDÍGENA", solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e a Secretária da Comissão, acompanham o voto do relator pela aprovação do projeto em questão, pois entendem estar em consonância com ditames legais, não havendo óbice para sua tramitação. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

  
PÉCIO/PAULO PROVIN  
PRESIDENTE

  
MICHELE DE CÁSSIA ROSSA BABINSKI  
SECRETÁRIA

  
JOSNEI CHIMILOSKI  
RELATOR

  
MAICON PROVIN  
TÉCNICO LEGISLATIVO



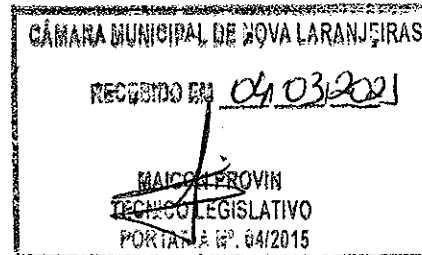
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60  
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000  
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br  
Fone: (42) 3637-1202

---

**PARECER JURÍDICO, 04 DE MARÇO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI: 06/2021**

**AUTORIA: EXECUTIVO**



**SÚMULA:** Altera a Lei Municipal nº 1.156/2017 para fins de ampliação do Programa Municipal de Alimentação Indígena.

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a lei Municipal nº 1.156/2017.

O objetivo do projeto de lei é a ampliação do Programa Municipal de Alimentação Indígena.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

### ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

Destarte, *in casu*, se é incumbência do órgão executivo legislar sobre assuntos de interesse local, por óbvio, que é sua competência alterar/adequar as leis municipais quando entender necessário.

Sendo assim, vislumbra-se que a alteração proposta na lei municipal nº 1.156/2017, é de competência e atribuição do chefe do poder executivo.

O projeto em questão é oriundo do Poder Executivo que procura alterar/adequar à legislação municipal nos termos da justificativa anexa ao projeto.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhuma pecha jurídico que possa impedir sua tramitação.

Deste modo, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos nobres vereadores a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação em plenário.

### III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 06/2021.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 04 de março de 2021.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**